



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060090-68.2012.815.2003

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz
APELANTE(S): José Walter Nóbrega
ADVOGADO(S): José Marcelo Dias (OAB/PB 8.962)
APELADO(S): Banco Itaucard S/A
ADVOGADO(S): Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. APELO EM CONFRONTO COM AS SÚMULAS 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART.932, IV, "A", DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao contrário do que alega o apelante, na hipótese é legal a cobrança de capitalização mensal de juros, exatamente como julgou a sentença recorrida em conformidade com as Súmulas 539 e 541 do STJ.

2. Portanto, estando o apelo em confronto com entendimento sumulado do STJ, seu desprovimento é medida que se impõe, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a" do CPC.

VISTOS, etc.

Cuida-se de **apelação** interposta por JOSÉ WALTER NÓBREGA em face da sentença que reconheceu a legalidade da

cobrança de capitalização, juros remuneratórios, IOF, TAC, TEC, seguro, multa e juros moratórios, e julgou improcedente a **ação de revisão de contrato de financiamento de veículo** por ele movida contra o BANCO ITAUCARD S/A, ora apelado.

Em síntese, o apelante sustenta a ilegalidade da cobrança de capitalização e comissão de permanência, bem como a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano. Por esses motivos, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação.

Contrarrazões de fls. 151/157, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO

Com efeito, não conheço o apelo no tocante as alegações de comissão de permanência e juros remuneratórios.

Quanto ao primeiro, este constitui inadmissível inovação recursal haja vista que não foi arguido na primeira instância. Com relação aos juros, o apelante sustenta a possibilidade de sua cobrança em taxa superior a 12% ao ano, exatamente como decidiu o juízo *a quo*, razão porque não houve impugnação específica da sentença e, por conseguinte, violação do princípio da dialeticidade recursal.

Assim sendo, **conheço o recurso apenas com relação ao argumento de capitalização**, e passo à análise da sua legalidade.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que "a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal"¹.

É o que dispõem as súmulas 539 e 541, *in verbis*:

Súmula 539: **É permitida a capitalização de juros** com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), **desde que expressamente pactuada**.

¹ STJ - AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

[em negrito]

Da leitura do contrato firmado entre as partes (fls.84), verifico que este foi pactuado após a MP n. 1.963-17/2000, com periodicidade inferior a um ano, bem como que as taxas de juros anuais (23,65% a.a) são superiores ao duodécuplo das respectivas taxas mensais (1,76% a.m).

Assim sendo, resta expressa a divergência entre as taxas e legal a contratação da capitalização mensal de juros, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, verifica-se que a sentença recorrida foi prolatada em harmonia com as Súmulas 539 e 541 e que, por conseguinte, a pretensão recursal confronta este posicionamento, o que autoriza o desprovemento monocrático do apelo de acordo com o art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC, e mantendo a sentença em todos seus termos.

P. I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR